

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA Corumbaíba 27 1 01 1 200

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicado este (a)

Remata Inquenação Edicom afixação no placard do municipio
Corumbaíba 27/01/2020

Responsável pelo Placard

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - GO PROCESSO ADMINISTRATIVO 20/2020

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbaíba – GO, que tem por objeto a contratação de prestador de serviços (pessoa física e/ou jurídica) para realizar o transporte escolar de alunos da zona rural do ensino infantil, fundamental e médio, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e de alunos universitários, junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Infraestrutura para o período do ano letivo de 2020, solicitado pela empresa Maria Fernanda de Morais Almeida ME – APRESARE – Empresa de Locações e Escolares, CNPJ: 22.436.039/0001-99.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 10 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbaíba – GO, em consonância com o disposto ao Art. 18 do Decreto 5.450/05, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 23/01/2020 encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese a empresa impugna: A inclusão de um item esclarecendo que a documentação exigida pelas portarias 727 e 948 do ano de 2018 do DETRAN/GO e do CTB, deverão ser apresentadas posteriormente para formalização do contrato com a(s) empresas(s) vencedora(s) do pleito licitatório. E que caso não entenda pela adequação do edital que emita parecer informando quais os fundamentos legais que embasam a decisão da Sra. Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA Estado de Goiás

3. DO MÉRITO

Cumpre esclarecer que conforme o Artigo 4º da Instrução Normativa nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Goiás:

"ALÉM da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, DEVERÃO SER APRESENTADAS AINDA, NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

- § 1º Nos casos de contratos devem ser observadas as seguintes situações:
- I contrato de prestação de serviços de transporte escolar (exigidos pelo CTB):
- a) **laudos de vistoria dos veículos** pelo DETRAN e da AGR, quando se tratar de transporte intermunicipal;
 - b) documentação dos veículos;
 - c) habilitação dos condutores (mínima categoria D);"(grifo nosso).

Desta forma, fica evidente que a Administração de Corumbaíba agiu licitamente e segundo a Instrução Normativa nº 10/2015 do TCM – GO, exigindo documentação dos veículos e habilitação dos condutores ainda na formalização dos processos.

Destaca-se que o Objeto da Licitação é o Transporte Escolar e Universitário Municipal, sendo o objetivo da licitação obter a melhor proposta que atenda a Administração. De forma que a exigência de documentação que comprova que o licitante possui os meios necessários para execução do objeto licitatório (quais sejam: os veículos e motoristas dentro dos padrões legalmente exigíveis para tal serviço) mostra-se totalmente razoável, ou seja, atendendo ao Princípio da Razoabilidade.

O Princípio da Razoabilidade é uma diretriz aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico faz-se necessário à medida que as exigências formais que decorrem do Princípio da Legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Conforme Artigo 37 da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA Estado de Goiás

Conforme Lei Federal nº 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e ainda nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns em seu Artigo 3º:

"A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;" (grifo nosso)

De acordo com a Lei nº 8666/93, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu Artigo 27:

"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira; (...)"

Ainda conforme a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (...) Inciso I do § 1º capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(grifo nosso)

Cumpre ainda destacar que as exigências contidas no edital não são capazes de restringir a concorrência, nem muito menos beneficiar alguma empresa específica. São exigências técnicas, presentes em lei. Exigi-las ainda em fase de habilitação cumpre com o Princípio da Eficiência (contido no artigo 37 da CF - norteador dos atos da Administração Pública)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA Estado de Goiás

resguardando a Administração de problemas futuros; tais como: que a licitante vencedora não consiga cumprir com o objeto licitado.

Ademais, há anos a municipalidade mantém as mesmas exigências editalícias e nem por isso empresas sediadas fora de Corumbaíba foram prejudicadas, eis que empresas dos Municípios de Caldas Novas/GO e Bela Vista de Goiás/GO sagraram-se vencedoras após oferecerem menor preço e preencherem os requisitos de habilitação, inclusive os questionados pela Empresa Impugnante.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, cumprindo com a solicitação encaminhada e entendendo pela não necessidade de adequação do edital haja vista que todos os atos foram realizados dentro da razoabilidade e legalidade, restam esclarecidos os fundamentos legais que embasaram a decisão das exigências constantes para habilitação constantes no Edital nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbaíba – GO, motivo pelo qual mantenho as regras editalícias na íntegra.

Corumbaíba, 27 de janeiro de 2020.

Annabelle Chrystyanny Carneiro Borges Miritz
Pregoeira